



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.062 - RS (2011/0235372-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVINO ELOI CEZAR
ADVOGADO : JORGE ALBENTO BEUX E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. REFORMA DE MILITAR COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor, em razão de cegueira parcial, decorrente da perda da visão do olho esquerdo, está incapacitado para o exercício da atividade castrense, fazendo jus à reforma. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive para atividades da vida civil, diz respeito, tão-somente, à reforma com pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado na ativa; hipótese diversa do caso dos autos.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.062 - RS (2011/0235372-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVINO ELOI CEZAR
ADVOGADO : JORGE ALBENTO BEUX E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo por incidência da Súmula 7/STJ, e em razão do entendimento desta Corte de que a incapacidade do militar, inclusive para atividades da vida civil, só é exigida para o pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

2. Sustenta a agravante, em suma, que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente do militar para qualquer trabalho. Argumenta que a Súmula 7/STJ não incide na espécie.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.062 - RS (2011/0235372-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVINO ELOI CEZAR
ADVOGADO : JORGE ALBENTO BEUX E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. REFORMA DE MILITAR COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor, em razão de cegueira parcial, decorrente da perda da visão do olho esquerdo, está incapacitado para o exercício da atividade castrense, fazendo jus à reforma. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

2. *A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive para atividades da vida civil, diz respeito, tão-somente, à reforma com pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado na ativa; hipótese diversa do caso dos autos.*

3. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa à espécie:

6. *Quanto à alegação da recorrente de que não teriam sido preenchidos os requisitos legais para a reforma, o Tribunal de origem consignou que:*

De acordo com o exame pericial, ficou comprovado que o autor apresenta a função visual do olho esquerdo severamente e irreversivelmente reduzida, acarretando, portanto, visão monocular. Está incapacitado para as atividades militares, porém não para as civis.

Assim, resta concluso que atividade militar requer visão binocular, mas o autor está incapacitado para tal. Não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade para atividades civis que não exijam visão binocular, sendo, neste caso, caracterizada a incapacidade parcial pois impede, apenas, de exercer funções com exigência de visão satisfatória em ambos os olhos. A perda de capacidade visual do autor é permanente e não há a possibilidade de reverter o processo.

Portanto, sendo o laudo pericial conclusivo quanto à incapacidade definitiva para o serviço militar do demandante, portador de cegueira parcial - perda da visão do olho esquerdo - em função de acidente doença adquirida durante a prestação do serviço militar, é caso, sim de concessão de reforma remunerada (fls. 378/379).

7. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

8. Ademais, não diverge da jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal a quo de que a incapacidade do militar, inclusive para atividades da vida civil, só é exigida para o pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 106, II, E 108, III, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À QUE RECEBIA NA ATIVA.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, II, e 108, III, da Lei 6.880/1980.

2. A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil, diz respeito tão-somente à hipótese do art. 110, § 1o., da citada norma, que prevê soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de acidente sofrido quando da prestação de serviço militar e que, além de apresentar invalidez parcial, seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1192113/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.09.2010).*

9. *Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*

2. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235372-0

AgRg no
AREsp 61.062 / RS

Número Origem: 200671000206757

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVINO ELOI CEZAR
ADVOGADO : JORGE ALBENTO BEUX E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVINO ELOI CEZAR
ADVOGADO : JORGE ALBENTO BEUX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.